

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13056.000057/96-49
Recurso nº : 120.547
Matéria : IRPJ – EX.: 1995
Recorrente : PEDRINHO DOS SANTOS COSTA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105–13.000

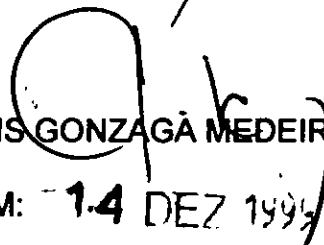
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MATÉRIA PRECLUSA – Por homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, não se conhece de recurso voluntário interposto contra a decisão de 1º grau, se a recorrente inova totalmente as razões de defesa apresentadas na fase impugnatória e não contra-argumenta os fundamentos contidos na decisão da qual buscou recorrer.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PEDRINHO DOS SANTOS COSTA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13056.000057/96-49

Acórdão nº : 105-13.000

Recurso nº : 120.547

Recorrente : PEDRINHO DOS SANTOS COSTA (FIRMA INDIVIDUAL).

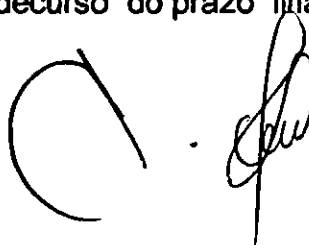
RELATÓRIO

PEDRINHO DOS SANTOS COSTA (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada nos autos, ingressou, dentro do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de fls. 07/09, com a petição de fls. 10, solicitando a revisão do lançamento de que cuida o presente processo.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04, para formalização da exigência relativa à multa por falta de entrega da declaração de rendimento relativa ao exercício de 1995, no valor de R\$ 828,70.

Inconformada com a exigência, a empresa ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 01/03, na qual alega que o lançamento não corresponde à formalidade legal exigida, uma vez que não existe infração, por ausência de imposto devido na declaração de rendimentos, conforme previsto na Lei nº 8.383/1991, a qual regia a matéria por ocasião da ocorrência do fato gerador; e o artigo 88, da Lei nº 8.981/1995, não poderia fundamentar a exigência, por não ser aplicável ao ano-calendário de 1994, sob pena de contrariar o princípio constitucional da anterioridade, insculpido no artigo 150, inciso III, da CF.

A autoridade julgadora de primeira instância, em decisão de fls. 07/09, manteve parcialmente a exigência, reduzindo-a para o montante de R\$ 414,35, equivalente à 500,00 UFIR, por força do artigo 30, da Lei nº 9.249/1995. Quanto à alegada retroatividade da lei que fundamentou o lançamento (Lei nº 8.981/1995, artigo 88), a tese da defesa é afastada, sob o argumento de que o decurso do prazo final para entrega da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13056.000057/96-49

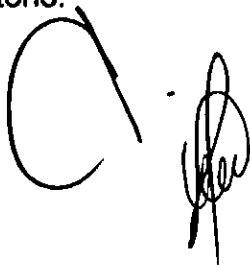
Acórdão nº : 105-13.000

declaração configurou o descumprimento da obrigação, acarretando o surgimento do fato gerador da multa, em data posterior à publicação da lei que instituiu a penalidade mínima ora aplicada, cuja origem, reside na Medida Provisória nº 812, de 30/12/1994, não havendo, desta forma, como prevalecer a tese argüida.

Através da petição de fls. 10, o contribuinte vem de requerer ao Delegado da Receita Federal de Novo Hamburgo - RS, a revisão do lançamento de ofício de que se cuida, visto que a empresa já se encontrava baixada, desde 15/09/1993, conforme cópia da documentação apresentada junto à Fazenda Estadual, em anexo (fls. 11/12), bem como, do documento de baixa na Secretaria da Receita Federal, retroativa àquela data (fls. 13).

A repartição de origem, assim como, a Delegacia de Julgamento de Porto Alegre - RS, entendendo tratar-se a petição supra, de recurso voluntário contra a decisão da autoridade monocrática, encaminhou os autos a este Colegiado, para apreciação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a vertical line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13056.000057/96-49
Acórdão nº : 105-13.000

V O T O

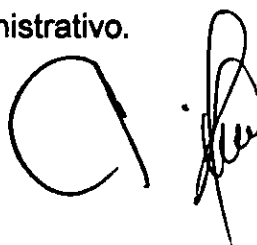
CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Cabe, preliminarmente, analisarmos a natureza da petição de fls. 10, como requisito de admissibilidade da mesma como recurso voluntário.

Um dos princípios que norteia o processo administrativo fiscal, é o da informalidade, o que o diferencia, sobremaneira, do processo judicial.

No caso presente, o fato de o sujeito passivo requerer a revisão do lançamento em petição dirigida à autoridade lançadora, dentro do prazo recursal, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, ao invés de dirigir a sua petição a este Colegiado, não constitui óbice ao fato de acatá-la como recurso voluntário interposto contra a decisão de 1º grau, em face do conteúdo do princípio processual a que alude o parágrafo anterior.

Entretanto, se na petição, admitida como recurso, o contribuinte inova o seu pedido em relação aos argumentos contidos na impugnação, e não faz qualquer referência aos fundamentos adotados pelo julgador singular para manter a exigência, não se pode considerar que foi demonstrada a inconformidade com o resultado do julgamento de primeiro grau, a caracterizar o recurso voluntário, como conceituado no decreto regulamentador do processo administrativo fiscal; até mesmo, por tal fato configurar a presença de matéria preclusa, impeditiva de apreciação dos novos argumentos de defesa, não apresentados na instância inferior, por homenagem, ainda, ao princípio do duplo grau de jurisdição, igualmente orientador do processo administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

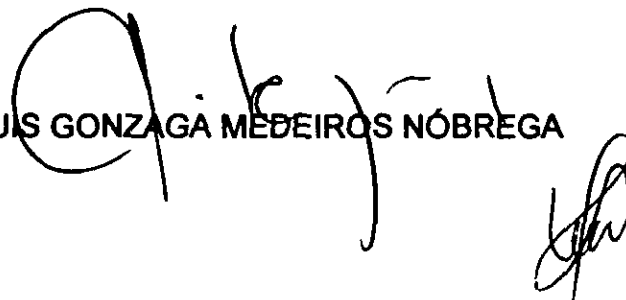
Processo nº : 13056.000057/96-49

Acórdão nº : 105-13.000

Em função do exposto, voto no sentido de admitir a petição de fls. 10, como recurso voluntário, ao tempo em que dele não tomo conhecimento, pelas razões acima discorridas.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 10 de novembro de 1999.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA